



O Sistema Penitenciário Brasileiro: Penas Alternativas e a Dignidade da Pessoa Humana

The Brazilian Penitentiary System: Alternative Feathers and the Dignity of the Human Person

Beatriz Souza Correia

Graduanda em Direito – Faculdade Delmiro Gouveia- FDG

Marcelo Herval Macêdo Ribeiro

Advogado. Presidente da Comissão da Advocacia Criminal da OAB/AL. Professor de Direito da Faculdade Raimundo Marinho (FRM) e Faculdade Delmiro Gouveia (FDG) em Maceió/AL. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Conselheiro da Associação da Advocacia Criminal de Alagoas (ACRIMAL). Coordenador do Grupo de Estudo "Epistemologia e Prova Penal" – GEPROP, da Escola Superior de Advocacia de Alagoas (ESA/AL).

Resumo: Este trabalho retrata a evolução histórica do sistema penitenciário, das penas em geral e suas funções, como também demonstra a importância das penas alternativas à privativa de liberdade no cenário alagoano e sua relação com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Defende-se que, dados os altos índices de reincidência, a pena privativa de liberdade não efetiva seu caráter ressocializador, trazendo prejuízo a toda sociedade.

Palavras-chave: sistema penitenciário; penas; dignidade da pessoa humana; reincidência; ressocializador.

Abstract: This paper portrays the historical evolution of the penitentiary system, the penalties in general and their functions, as well as demonstrates the importance of alternative penalties to deprivation of liberty in the Alagoas scenario and its relation to the constitutional principle of human dignity. It is argued that, given the high rates of recidivism, the deprivation of liberty penalty does not affect its resocializing character, bringing harm to the whole society.

Keywords: penitentiary system; feathers; dignity of human person; recurrence; resocialized.

INTRODUÇÃO

O presente estudo é concebido a partir da necessidade de pesquisar acerca da evolução histórica do sistema penitenciário, das penas em geral e suas funções como também demonstram a importância das penas alternativas a privativa de liberdade no cenário alagoano e sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, com a dignidade da pessoa humana na vida de um cidadão encarcerado. O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar as penas privativas de liberdade e a dignidade da pessoa humana.

Ao cometer um fato criminoso, o indivíduo poderá ser submetido a aplicabilidade de uma pena restritiva de liberdade, sendo afastado do convívio social e encaminhado a uma penitenciária. Essa medida tem como objetivo o cumprimento da sanção imposta pela sociedade, previsto no Código Penal, sempre observando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, os objetivos específicos se delineiam em apresentar o contexto histórico da execução penal em linhas gerais, a origem das penas bem como os regimes de cumprimento existentes na atualidade. Na sequência, constrói-se o objetivo geral, qual seja, a análise entre o encarceramento, o instituto da remição da pena e os reflexos da dignidade da pessoa e a atividade laboral na execução penal. Por fim, elencamos como objetivo específico também a importância das penas no cenário alagoano. Em relação aos aspectos metodológicos, destaca-se que a pesquisa é qualitativa, descritiva, com coleta de dados indireta, a partir de artigos científicos e doutrina jurídica sobre o assunto, o que denota, também, tratar-se de pesquisa de revisão bibliográfica.

O SISTEMA PENITENCIÁRIO E SEU SURGIMENTO

O Sistema Penitenciário tem seu surgimento e evolução diretamente ligados à história da sociedade. Foi necessário muito tempo até que se chegasse ao modelo atual, que utiliza a privação de liberdade como modelo de punição coercitiva e regenerativa.

Desde os tempos mais remotos, as civilizações antigas já manifestavam a necessidade de punir condutas consideradas desviantes, ainda que de maneira rudimentar. Rogério Greco explica que os primeiros registros da aplicação de penas podem ser observados em textos religiosos e em antigos códigos legais, como os de Hamurabi que estabelecia normas baseadas na vingança e na retribuição proporcional, expressas pelo princípio de talião “olho por olho, dente por dente”, forma de restabelecer a ordem social e religiosa (Greco, 2011 *apud* Conteúdo Jurídico, 2020).

Ronaldo Leite Pedrosa observa que a Lei de Talião, consolidada no Código de Hamurabi, exerceu grande influência sobre as legislações posteriores, inclusive as Leis das XII Tábuas romanas e o alcorão. Essas normas estruturaram o caráter retributivo das punições, demonstrando que, antes da criação de um sistema penitenciário estruturado, assim representou o embrião do sistema penal que viria a se desenvolver nas sociedades posteriores (Pedrosa, 2011 *apud* Conteúdo Jurídico, 2020).

O encarceramento, como é sabido atualmente, teve sua origem não como pena, mas como meio de manter o ofensor neutralizado até que sua pena pudesse ser aplicada. Nesta fase a pena ainda tinha caráter vingativo e sua aplicação era feita de forma cruel e apresentada à população como espetáculo.

O período medieval, que foi marcado pela supremacia da Igreja Católica e o feudalismo, trouxe consigo um novo significado para as punições. Estas deixavam de ser apenas vingativas e passavam a ter uma conotação de castigo espiritual. A partir deste momento a punição passou a ser guiada pelos Tribunais de Inquisição, vislumbrando o arrependimento do infrator. Segundo Carvalho Filho (2002, p.62) as punições no período medieval eram: a amputação dos braços, a degola, a forca, queimaduras a ferro em brasa, a roda e a guilhotina.

No século XVIII, com o nascimento do iluminismo, os absurdos do Direito Penal passaram a ser contestados e tais ideais revolucionários serviram como alicerce para o direito penal moderno e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na Revolução Francesa. Em sua obra “Vigiar e Punir”, Michel Foucault (1998, p. 63) expõe fatos sobre o período:

O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na Segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco.

A partir deste período, as instituições tiveram sua finalidade e natureza modificadas, pois as prisões tornaram-se a essência do modelo punitivo, assumindo a roupagem de estabelecimento público de privação de liberdade.

Das Penas do Ordenamento Jurídico Brasileiro

Pena, segundo Nucci (2011, p. 391), é uma resposta que o Estado dá à conduta delituosa de um indivíduo, ou seja, um castigo aplicado àquele que age em desacordo com as normas jurídicas vigentes.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê três tipos de pena: as penas pecuniárias, restritivas de direito e privativas de liberdade.

As penas pecuniárias tratam-se de pena de multa. Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2017, p.134). Sua fixação obedece a um sistema bifásico onde primeiro é necessário que o juiz fixe a quantidade de dias multa, que pode ser de 10 a 360 dias multa, e em seguida determinar o valor a ser pago, que varia de 1 a 30 salários mínimos (este valor pode ser 5 (cinco) vezes maior ou menor de acordo com o poder econômico do réu). Esta pena é definida observando as agravantes, atenuantes, causas de aumento, e de diminuição.

A segunda modalidade de pena, que são empregadas em crimes mais graves, são as penas privativas de liberdade. Existem três tipos destas penas: prisão simples, reclusão e detenção. A pena de prisão simples é a mais branda das três espécies, pois é empregada apenas em contravenções penais, portanto, não pode iniciar em regime fechado, apenas aberto e semiaberto. A pena de detenção é aplicada em crimes mais leves e tem como regime inicial o aberto ou semiaberto. Já a pena de reclusão, é a mais severa das penas. Pode ter como regime inicial o fechado, e sua aplicação máxima é de 30 anos.

A pena restritiva de direito é também conhecida como pena alternativa. Sua aplicação se dá por meio de prestação de serviços à comunidade, entidades públicas, interdição temporária de direitos, limitação de fins de semana, perda de bens e valores e prestação pecuniária. A pena restritiva de direitos tem caráter substitutivo, podendo o juiz, depois de uma condenação a uma pena privativa de liberdade, mudar para uma pena restritiva de direito.

As Funções das Penas Privativas de Liberdade

No tocante às funções das penas existem algumas teorias que vieram se modificando com o passar do tempo.

Segundo Oliveira (2011, p. 22), para a Teoria Absolutista ou Retributiva, o Estado é quem detém o monopólio do jus puniendi, portanto, o direito de punir, em regra, deve recair somente ao poder estatal. Tal teoria coloca a pena como uma retribuição do mal causado pelo ofensor.

Por outro lado, as teorias relativistas ou preventivas, visam à aplicação da prevenção da sociedade aos atos que culminam na perturbação de sua paz. Cezar Roberto Bitencourt (2010, p. 106) explica que para a teoria preventiva, a pena não visa retribuir a conduta delituosa que fora cometida, mas sim prevenir que a sua prática torne a acontecer. Em outras palavras, se for imposto castigo ao delinquente, segundo a lógica das teorias absolutas, somente porque delinuiu, nas teorias relativas à pena se impõe para que este indivíduo não volte a delinquir.

A Teoria Preventiva se subdivide em: Prevenção Geral e Especial. Para a Teoria da Prevenção Geral, a ameaça de uma pena causa no indivíduo uma espécie de motivação para que ele não cometa delito algum.

Já na Prevenção Especial, que também tem sua aplicação voltada para a prevenção de atos ilícitos, o foco é voltado para os indivíduos que já delinquiram, para que não voltem a fazê-lo.

A teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é a Teoria mista ou unificadora, que visa juntar as principais características das teorias retributiva e preventiva para estabelecer uma pena mais justa e de forma correta, que não vá contra os princípios do direito penal. Assim como Nucci afirma em sua obra:

[...] o direito penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se o dos condenados. Estes não devem ser excluídos da sociedade, somente porque infringiram a norma penal, tratados como se não fossem seres humanos, mas animais ou coisas. (Nucci, 2011, p. 85).

Destarte, é notório que os conceitos acerca da função da pena são ainda ultrapassados e precisam ser analisados e modificados para entrar em acordo com os princípios e garantias constitucionais, principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana.

APLICABILIDADE DAS PENAS ALTERNATIVAS

Tendo o interesse de buscar soluções e alternativas na tentativa de solucionar o problema da superlotação nos estabelecimentos prisionais, o ordenamento jurídico brasileiro criou novas medidas para a punição da pessoa que cometesse crimes de médio potencial ofensivo, surgindo assim no ano de 1984, as penas alternativas, com o enfoque de desafogar o judiciário e ressocializar o apenado de forma mais coerente e humana.

Mirabete (1997, p. 269), em digressão a este instituto considerou:

O sucesso da inovação dependerá, e muito, do apoio que a comunidade der às autoridades judiciais, possibilitando a oportunidade para o trabalho do sentenciado, o que já demonstra as dificuldades do sistema adotado diante da reserva com que o condenado é encarado no meio social. Trata-se, porém, de medida de grande alcance e, aplicada com o critério, poderá produzir efeitos salutar, despertando a sensibilidade popular.

Com o surgimento da Lei 9.714/98, as penas alternativas passaram a ter caráter de sanções autônomas e substitutivas das penas privativas de liberdade.

A Lei 9.099/95 permitiu adoção de medidas alternativas para crimes de menor potencial ofensivo, ao fundar os Juizados Especiais Criminais e implementar mecanismos voltados à solução mais célere e menos repressiva dos conflitos penais, cumprindo, assim, a determinação constitucional prevista no artigo 98, I da Constituição Federal.

Dessa forma, tais leis reforçaram a política de ampliação das penas alternativas, restringindo a aplicação das penas privativas de liberdade apenas a crimes mais graves como reclusão e a detenção, e à prisão simples nos casos de contravenções penais.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau (Brasil, 1988).

Foi posto em prática um novo modelo de Justiça Criminal. É uma verdadeira revolução (jurídica e de mentalidade), porque se quebrou a inflexibilidade do clássico princípio da obrigatoriedade da ação penal. Abriu-se no campo penal um certo espaço para o consenso, agora temos que admitir também a verdade consensual.

As penas restritivas de direitos consistem em sanções que substituem as penas privativas de liberdade. Sendo pouco aplicadas em razão de infrações de menor gravidade. Essas penas foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro no Código Penal de 1984 como uma alternativa à prisão tradicional. De acordo com o artigo 44 do Código Penal, as penas restritivas podem ser aplicadas quando a pena privativa de liberdade não ultrapassar quatro anos e o crime não tiver sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Art. 44. As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes; a conduta social do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias que essa substituição seja suficiente (Brasil, 1984).

Se a pena for de um ano ou menos de prisão, o condenado pode substituir a prisão por multa, ou por uma pena alternativa. Se superar um ano, a pena pode ser substituída pela combinação de multa mais uma pena alternativa; ou por duas penas alternativas. Sendo essas as penas em vigor no país prestação pecuniária, perda de bens e valores.

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, Interdição temporária de direitos, Limitação do fim de semana sendo a lei 9.099/95 que permitiu a adoção das penas alternativas substituição ao rigor desempenhado para os crimes de menor potencial ofensivo, em que antes eram sujeitos à pena de prisão, impondo, portanto, uma nova sistemática de punição para os crimes leves, pressupondo uma compatibilização entre a pena e o delito cometido.

O objetivo proposto pela Lei 9.099/95 é de despenalizar os crimes de menor relevância, substituindo a pena de prisão por penas alternativas; outra proposta foi de aliviar as Varas Criminais, a fim de que estas pudessem solucionar apenas os crimes graves; além de “desafogar” o sistema carcerário.

Dignidade da Pessoa Humana na Pena Privativa

Partindo da antiguidade onde se dizia que as penas restritivas eram meio de vingança aplicada pelo Estado, mediante utilização de torturas, exposição pública e mutilações do corpo, até a fase humanitária, a pena sofreu diversas evoluções.

Com a influência da igreja católica a pena começou a seguir um caráter humanitário, surgindo assim a primeira pena restritiva de liberdade chamada pena individual de confinamento sendo modelo mais tarde para formação de pena na Europa (Chiaverini, 2009, p. 45).

O princípio da dignidade da pessoa humana está contido na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, também foi recepcionado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, além de encontrar consagração explícita em vários instrumentos internacionais, tais como; Convenção Europeia de proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e na Declaração dos Direitos e Deveres do Homem, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

A Constituição pretende assegurar, sobretudo, a integridade física e moral dos indivíduos, tornando-se o âmago dos direitos fundamentais, a fonte jurídico-positiva dos demais ramos do direito, essencial ético, conferindo valores e idealismo para a prática do sistema dos direitos humanos embasados pela dignidade no sentido mais amplo do ser, vejamos nas palavras de Wolfgang:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2012, p. 62).

Sendo ela o princípio fundamental do homem não só com o foco no direito à vida, mas sim se liga a todos os direitos fundamentais. Com base no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, figura como cláusula pétrea, tendo uma aplicabilidade imediata.

Ainda, o Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, princípio e garantia esta irrenunciável. A Constituição Federal de 1988 desde seu preâmbulo projeta a construção de um Estado Democrático de direito, destacando-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim tal interpretação decorre da efetividade da norma Constitucional, bem como aduz Jorge Miranda citado por Flávia Piovesan (2010):

A norma fundamental tem de ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê; a cada norma constitucional é preciso conferir, ligadas as todas as outras normas, o máximo de capacidade de regulamentação afirmando que a Carta Magna elege o valor da dignidade da pessoa humana como essencial.

A Constituição Federal de 1988 rejeita e condena qualquer tipo de pena de caráter perpétua, degradante, cruel etc. Isso em respeito à Dignidade da Pessoa Humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado permitiu compreender a trajetória histórica do sistema penitenciário, evidenciando a evolução das penas desde forma rudimentar e vingativas até modelos mais humanizados de aplicações da sanção penal. Observou-se que, inicialmente, as punições tinham caráter retributivo e cruel, como demonstrado nos códigos antigos, no Código de Hamurabi e durante o período medieval. Com o iluminismo surgiram críticas aos excessos das punições físicas e surgiu a necessidade de humanização do sistema penal, finalizando então na criação de instituições penitenciárias como locais de privação de liberdade.

No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, o estudo evidenciou a diversidade de penas previstas, classificadas como privativas de liberdade e restritivas de direitos, sendo estas conhecidas como penas alternativas. Inseridas então no

Código Penal de 1889 e reforçadas pelas Leis 9.099/95 e 9.714/98, visam substituir ou atenuar o encarceramento em casos de crimes de menor potencial ofensivo, contribuindo assim para a ressocialização do indivíduo e para o desafogamento do sistema prisional. O presente estudo ressaltou também que a aplicação das penas deve observar não apenas sua função retributiva ou preventiva, e sim, o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição Federal de 1988.

Assim finalizando a análise do presente estudo demonstrou que a efetividade da pena está diretamente relacionada à conciliação entre justiça punitiva e respeito aos direitos humanos, destacando a importância das penas alternativas da redução do rigor da privação de liberdade e na reintegração social. Dessa forma, conclui-se que a evolução do sistema penitenciário, ligada à implementação das penas restritivas de direitos e ao respeito à dignidade da pessoa humana, revela o esforço do ordenamento jurídico em harmonizar a aplicação penal com princípios constitucionais, garantindo que o cumprimento da pena seja realizado de forma justa, ética e humanitária.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 11. ed. São Paulo: Hemus, 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 15. ed., rev., atual. e ampl. v.1. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Cálculo da pena de multa de acordo com a reforma penal de 1984**. Consultor Jurídico, 27 jul. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-27/cezar-bitencourt-calculo-pena-multa-segundo-reforma-penal>. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

CHIAWERINI, R. **O princípio da dignidade da pessoa humana como limitador no cumprimento da medida de segurança**. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-como-limitador-no-cumprimento-da-medida-de-seguranca/185079019>. Acesso em: 24 out. 2025.

CONTEÚDO JURÍDICO. **A história das penas: da Lei de Talião às ideias de Beccaria**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52780/a-historia-das-penas-da-lei-de-taliao-as-ideias-de-beccaria>. Acesso em 26 out. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra Editora, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 391.

OLIVEIRA, Célia Tura. **História da pena privativa de liberdade**. Disponível em: <https://ceciliatoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/247907060/historia-da-pena-privativa-de-liberdade>. Acesso em: 24 out. 2025.

OLIVEIRA, Luis Santos de. **Caderno de direito penal**. 1. ed. Minas Gerais: Universidade Federal de Minas Gerais, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 28–58.

SILVA, Mazukyevicz Ramon S. N. **Punição e desenvolvimento no Brasil do século XXI**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 7, n. 25, jan./abr. 2013. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=96129>. Acesso em: 8 ago. 2023.

OLIVEIRA, Célia Tura. **História da Pena privativa de liberdade**. Disponível em: <https://ceciliatoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/247907060/historia-da-pena-privativa-de-liberdade>.